Pauta
Sessão Ordinária
27 de outubro de 2020

Expediente

Parecer Prévio 00056/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 08705/2019-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2018
UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), FRANK CORREA (CPF: 075.131.717-93)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO – AUTORIZAR ARQUIVAMENTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Santa Teresa,** referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor Gilson Antônio de Sales Amaro.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada e recebida no sistema CidadES em 15/03/2019, dentro do prazo limite para envio.

Emitida **Notificação Eletrônica 3326/2019** (doc. 40) para complementação à Prestação de Contas Anual, o que foi atendido pelo responsável por meio da

Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 06/08/2020 21:05
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 06/08/2020 18:49
Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 06/08/2020 15:08
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 06/08/2020 15:02
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 06/08/2020 14:59

Resposta de Comunicação 622/2019 (doc. 42), com **Peça Complementar 11901/2019** (doc. 43).

A área técnica elaborou o **Relatório Técnico 651/2019** (doc. 48), apresentando os seguintes achados:

> 4.1.1 - Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentária anual – responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro;
>
> 4.1.2 - Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente – responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro;
>
> 4.3.1.1 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural – responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro;
>
> 6.1 - Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (rgfdcx) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial – responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro;
>
> 6.2 - Apuração de déficit financeiro na fonte de recursos próprios da saúde, evidenciando desequilíbrio das contas públicas – responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro;
>
> 8.4 – Não encaminhamento do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde – responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro.

A **Instrução Técnica Inicial 740/2019** (doc. 49) sugeriu a citação do responsável nos termos do referido relatório, o que foi acolhido pela **Decisão SEGEX 691/2019** (doc. 50).

Em seguida foi realizada nova **Manifestação Técnica 11193/2019** (doc. 51) sugerindo o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 8.4 do RT 651/2019,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

considerando a complementação da prestação de contas apresentada pelo responsável, razão pela qual foi elaborada nova **Instrução Técnica Inicial 804/2019** (doc. 52), sugerindo a desconsideração da **ITI 740/2019** e apresentando os seguintes achados:

> 4.1.1 - Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentária anual – responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro;
>
> 4.1.2 - Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente – responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro;
>
> 4.3.1.1 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural – responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro;
>
> 6.1 - Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (rgfdcx) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial – responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro;
>
> 6.2 - Apuração de déficit financeiro na fonte de recursos próprios da saúde, evidenciando desequilíbrio das contas públicas – responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro.

Decisão SEGEX 755/2019 (doc. 53) que acolheu as sugestões da ITI 804/2019.

Regularmente citado, o responsável apresentou justificativas e documentos (docs. 55 a 61)).

A documentação encaminhada foi analisada pela área técnica, a qual concluiu na **Instrução Técnica Conclusiva 25/2020** (doc. 67) pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Rejeição da Prestação de Contas Anual** de responsabilidade do senhor Gilson Antônio de Sales Amaro, em razão da manutenção das irregularidades referentes à "Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

estabelecido na Lei Orçamentária Anual (**item 4.1.1** do **RT 651/2019** e **2.1** desta **ITC**) e a "Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**item 4.3.1.1** do **RT 651/2019** e **2.3** desta **ITC**) – passível de ressalva e determinação se não houver nenhuma outra irregularidade de natureza grave".

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 110/2020** – doc. 71).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada** na **Instrução Técnica Conclusiva 25/2020**, discordando apenas quanto à conclusão, abaixo transcrita:

> "(...)
>
> **2.INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES**
>
> **2.1Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (item 4.1.1 do RT 651/2019).**
>
> **DOS FATOS:**
>
> Conforme relatado no RT 651/2019:
>
> > Conforme demonstrado na tabela 01, da análise das relações de créditos adicionais encaminhadas pelo gestor (arquivo digital DEMCAD), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 41.768.422,49, sendo que R$ 23.678.692,69 foram abertos com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Santa Teresa – Lei 2.691/2017– assim dispôs:

> **Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a:
>
> **III** – Abrir Crédito Adicional Suplementar conforme artigo 33 da Lei Municipal nº 2.679/2018 de 17 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Já a LDO assim dispôs em seu artigo 33, abaixo transcrito:

> **Art. 33** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4320/64, ficando os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:
>
> I - Suplementar as dotações orçamentárias utilizando como fonte de recursos a totalidade do valor apurado a título de excesso de arrecadação do exercício de 2018;
>
> II - Suplementar as dotações orçamentárias utilizando como fonte de recursos a totalidade do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017;
>
> **III - Suplementar as dotações orçamentárias em até 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento da despesa, utilizando como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de credito adicionais.**
>
> IV - Incluir novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.
>
> V - A executar suplementação entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária.
>
> VI - A suplementar as dotações orçamentárias inseridas na lei orçamentária anual do exercício de 2018 através de lei específica de créditos especiais. (grifo nosso)

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que **o inciso III estabelece o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte de recursos a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o total do orçamento da despesa, equivalentes a R$ 11.286.599,25.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

Vale destacar ainda que, em consulta ao site da Câmara Municipal de Santa Teresa[1] **não foi encontrada nenhum lei posterior que tenha aumentado o percentual previsto no artigo 33 da LDO.**

Assim sendo, com base nos valores mencionados, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R$ 12.392.093,44, havendo necessidade de que o gestor responsável apresente alegações de defesa, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 4º da Lei Orçamentária Anual.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor apresentou suas razões de defesa, conforme documento eletrônico "**Resposta de Comunicação 01268/2019-8**":

Item 4.1.1 - Abertura de créditos Suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual

A divergência citada no item 4.1.1, Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual trata-se de representação de infringência à autorização estipulada na Lei orçamentária Anual Nº 2.691/2017 com base no Artigo 33 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu inciso III que destaca:

> III - Suplementar as dotações orçamentárias em até 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento da despesa, utilizando como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de credito adicionais.

Levando em consideração a Tabela Nº 01 que tratou da autorização da despesa orçamentária nos termos abaixo e refletiu a infringência do valor de R$ 12.392.093,44 apurando o saldo de R$ 23.678.692,69 temos:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício — **Em R$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2691/2017(LOA)	23.678.692,69		-	23.678.692,69
2706/2018	106.000,00	-	-	106.000,00
2698/2018	871.749,00	-	-	871.749,00
2697/2018	7.848.568,71	-	-	7.848.568,71
2701/2018	9.263.412,09	-	-	9.263.412,09
2703/2018		217.120,92	-	217.120,92
2719/2018	-	40,00	-	40,00
Total	41.768.422,49	217.160,92	-	41.985.583,41

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Nota-se que Lei ° 2.679/2017 no Artigo 33, inciso II E IV, transcritos no próprio relatório técnico, há a possibilidade de suplementação por superávit financeiro do exercício de 2017 e inclusão de novas fontes de recurso de receitas de

[1] http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/legislacao/consulta.aspx

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

convênios. Para elucidar destacamos, através de valores, o Anexo I para melhor entendimento dos créditos apurados.

Dando continuidade ao mesmo artigo supracitado destacamos a seguinte transcrição da Lei em seu Inciso VI, parágrafo segundo:

> VI - A suplementar as dotações orçamentárias inseridas na lei orçamentária anual do exercício de 2018 através de lei específica de créditos especiais.
>
> § 1º As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.
>
> § 2º As suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica e à mesma unidade gestora não irão onerar o percentual informado no inciso III deste artigo.

No entanto nota-se que a suplementações de elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica e mesma unidade gestora não oneram o percentual, ou seja, não fazem parte do cálculo a ser definido pela LDO em seu inciso III, para elucidar os fatos destacamos o Anexo II.

Por fim também ilustramos as movimentações que de fato compõem para o atendimento do inciso III do artigo 33 da Lei nº 2.679/2018 – Anexo III. Portanto sanando esta inconsistência apresentada.

Registre-se que o defendente apresentou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, conforme se depreende dos documentos eletrônicos "**Peças Complementares 29745/2019-7**, **29746/2019-1** e **29747/2019-6**".

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 651/2019, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na LOA no montante de **R$ 23.678.692,69**, sendo que o limite estabelecido na LOA (lei municipal 2.691/2017[2]) era de **R$ 11.286.599,25**. Nesse sentido, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R$ 12.392.093,44** sem autorização legislativa.

Em sua defesa o gestor abordou alguns pontos da Lei Municipal 2.679/2017 (LDO). Inicialmente, apontou que os créditos abertos com base nos incisos I e II – excesso de arrecadação e superávit financeiro, respectivamente – não onerariam o limite previsto no inciso III daquela lei. Ponderou, ainda, que os incisos IV e VI da LDO permitiam a inclusão de novas fontes de recursos, como no caso de convênios, e, ainda os créditos especiais. Por fim, o gestor arvorou que o § 2º do artigo 33 da LDO permitia suplementar elementos

[2] Registre-se que a LOA (Lei Municipal 2.691/2017) remeteu-se à LDO (Lei Municipal 2.679/2017) para efeitos de autorização sobre os créditos orçamentários adicionais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

de despesa pertencentes à mesma categoria econômica e mesma unidade gestora sem onerar o percentual do inciso III.

Pois bem.

O cerne da presente irregularidade encontra-se na observância ou não do princípio da legalidade que informa o orçamento público. De tal princípio, temos que somente após autorização legislativa é que os gestores podem arrecadar as receitas e executar as despesas orçamentárias.

No caso dos créditos adicionais – à exceção dos extraordinários – tem-se que somente após a autorização contida na própria lei orçamentária ou em lei posterior é que o gestor poderá abrir o crédito mediante decreto do Poder Executivo. Essa interpretação é pacifica nos Tribunais de Contas e no Judiciário brasileiro.

In casu, temos que as autorizações em matéria de créditos adicionais foram disciplinadas na LDO. Ainda que não seja o instrumento próprio para tal matéria, existe autorização legal para o gestor administrar o orçamento municipal.

Quanto aos créditos abertos no exercício, temos que concordar com o gestor na parte relativa aos créditos abertos com lastro nas fontes excesso de arrecadação e superávit financeiro (incisos I e II da LDO), no sentido de que a melhor intepretação da LDO seria pela autorização paralela de cada uma das fontes, ou seja, não onerar o limite de 15% (quinze pontos percentuais) previsto no inciso III da LDO.

Antes de adentrarmos nos demais incisos, vamos apurar alguns saldos:

CRÉDITOS TOTAIS ABERTOS NO EXERCÍCO (A)	R$ 41.985.583,41
CRÉDITOS ABERTOS COM BASE NA LOA/LDO (B)	R$ 23.678.692,69
TOTAL DOS DEMAIS CRÉDITOS (A – B)	**R$ 18.306.890,72**
FONTES DE RECURSO UTILIZADAS:	
ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CRÉDITOS	R$ 27.051.008,07
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R$ 11.896.450,68
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R$ 2.868.653,53
ANULAÇÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$ 169.471,13
TOTAL DAS FONTES	**R$ 41.985.583,41**

Considerando, hipoteticamente, que o total dos demais créditos abertos no exercício não tiveram como base a autorização contida na LOA (**R$ 18.306.890,72**) e utilizaram **exclusivamente** as fontes oriundas do total das anulações (**R$ 27.051.008,07**), restaria um total hipotético de saldo de anulações de **R$ 8.744.117,35**, créditos estes que poderiam ser utilizados para suplementar as dotações contidas na LOA/LDO. Nesse sentido, restaria solucionada a questão, uma vez que o limite para este tipo de suplementação seria de **R$ 11.286.599,25**.

Acontece que o documento acostado pelo gestor – documento eletrônico **Peça Complementar 29746/2019-1** –, contendo todos os créditos adicionais suplementares abertos com base na anulação de dotações mediante autorização da LOA/LDO aponta para um montante de **R$ 12.388.979,35**, sendo que este valor é **superior** ao limite estabelecido pela LOA/LDO (**R$ 11.286.599,25**).

Dito isto, não foi possível solucionar a irregularidade com base exclusivamente nos incisos I e II do artigo 33 da LDO.

Passemos, então, aos demais argumentos colacionados pelo defendente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

Nos termos do § 2º do artigo 33 da LDO (Lei Municipal 2.679/2017), as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica e à mesma unidade gestora não onerariam o percentual definido no inciso III do mesmo artigo.

Este dispositivo da LDO nos remete aos casos de transposição, remanejamento e transferências de recursos previstos no artigo 167, inciso VI, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

Inicialmente, temos que estes conceitos são de difícil definição entre os doutrinadores, sendo que às vezes são confundidos entre si. No âmbito deste TCEES temos um normativo sobre a matéria, no caso, o Parecer em Consulta 021/2018, cuja publicação ocorreu em 11 de março de 2019 e, portanto, **não se aplica** ao caso concreto considerando-se que as contas do gestor são relativas ao exercício financeiro de 2018.

Dos termos do referido parecer, temos que não há possibilidade de a LDO ou a LOA prever autorização ao Chefe do Poder Executivo para remanejar, transferir ou transpor dotações orçamentárias, excetuando-se alguns casos extremamente específicos como, por exemplo, a extinção de órgãos ou unidades gestoras.

Mas, conforme já informado, o referido Parecer não será utilizado como parâmetro na resolução de mérito deste indicativo de irregularidade.

Voltando ao processo em análise, temos que o gestor acostou outros dois documentos ainda não analisados nesta etapa processual, quais sejam, documentos eletrônicos "**Peças Complementares 29745/2019-7** e **29747/2019-6**". Tratam-se tais documentos, em tese, de listagem de créditos adicionais abertos com base no § 2º do artigo 33 da LDO, cujo montante deveria ser abatido do total dos créditos abertos no período.

Acontece que em tais documentos não é possível estabelecer a relação contida no § 2º do artigo 33 da LDO, ou seja, não se identificou tratar-se de suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica e a mesma unidade gestora.

Assim, ainda que se considerasse válida a autorização contida na LDO, não foi possível deduzir os valores apontados nos respectivos documentos pela insuficiência de informações pertinentes às movimentações orçamentárias lá evidenciadas.

Dito isto, temos que do limite autorizado na LDO (**R$ 11.286.599,25**), foram abertos um total de créditos adicionais de **R$ 12.388.979,35**, valor este superior ao limite em **R$ 1.102.380,10**.

Face o todo exposto, temos que o gestor não comprovou a obediência ao limite estabelecido no inciso III do artigo 33 da LDO e, nesse sentido, vimos opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1** do **RT 651/2019**.

2.2Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente (item 4.1.2 do RT 651/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 651/2019:

> O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R$ 11.896.450,68 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Excesso de Arrecadação, no entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram excesso suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

Tabela 5) Fontes sem excesso de arrecadação suficiente **Em R$ 1,00**

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Excesso de arrecadação" "A"	Excesso de Arrecadação apurado "B"	Suficiência/Insuficiência "C = B-A"
203 - RECURSOS DO SUS	4.714.342,65	-427.759,98	-5.142.102,63
501 - CONVÊNIOS DOS ESTADOS	899.578,22	58.862,63	-840.715,59
107 - RECURSOS DO FNDE – EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO	242.672,50	177.341,53	-65.330,97
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	686.258,00	-122.670,31	-808.928,31
502 - CONVÊNIOS DA UNIÃO	136.986,30	-3.714.974,78	-3.851.961,08
301 - RECURSOS DO FNAS	0,00	-148.246,68	-148.246,68
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	90.000,00	47.517,44	-42.482,56
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	141.900,00	32.971,56	-108.928,44

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor apresentou suas razões de defesa, conforme documento eletrônico "**Resposta de Comunicação 01268/2019-8**":

4.1.2 - Abertura de Crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente.

A divergência citada no item 4.1.2, Abertura de Crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente dar-se pela demonstração no arquivo DEMCAD – Tabela 04 (Fontes de Créditos adicionais X Fontes de recursos) pelo valor apurado de R$ 11.896.450,68 em sua coluna Excesso de arrecadação (a):

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos — Em R$ 1,00

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALEXOR		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
500 - RECURSOS DO SUS	4.714.342,66	0,00	-427.759,98	-5.142.102,63	726.045,05	726.045,05
504 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	50.000,00	95.294,84	386.599,73	336.599,73	95.294,84	0,00
600 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	0,00	509.959,08	438.914,17	438.914,17	788.351,73	278.391,75
608 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO PARA O SUS	4.934.713,01	0,00	5.542.613,64	607.900,63	0,00	0,00
601 - CONVÊNIOS DOS ESTADOS	899.578,22	367.912,76	58.862,63	-840.715,59	374.470,41	6.557,65
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	530.523,59	675.178,56	675.178,56	532.096,39	1.572,80
107 - RECURSOS DO FNDE – EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO	242.672,50	95.759,10	177.341,53	-65.330,97	216.464,67	120.695,57
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA À FUNÇÃO EDUCAÇÃO	686.258,00	0,00	-122.670,31	-808.928,31	1,44	1,44
602 - CONVÊNIOS DA UNIÃO	136.988,90	241.099,75	-3.714.974,78	-3.851.963,68	241.099,75	0,00
301 - RECURSOS DO FNAS	0,00	642.445,80	-148.246,68	-148.246,68	642.458,99	13,19
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	90.000,00	331.647,71	47.517,44	-42.482,56	601.574,22	269.926,51
605 - COSIP	0,00	54.000,00	69.262,09	69.262,09	72.817,64	18.817,64
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	141.900,00	0,00	32.971,56	-108.928,44	229.807,64	229.807,64

Fonte: Processo TC 07002/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

Nota-se que os créditos apresentados na coluna (a) Créditos abertos por excesso de arrecadação foram todos vinculados a recursos de convênios recebidos por ambas às unidades gestoras do município no exercício e, portanto não se tratando de excesso de arrecadação, conforme explanado pelo Anexo IV sanando essa inconsistência.

Registre-se que o defendente apresentou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, conforme se depreende do documento eletrônico "**Peça Complementar 29748/2019-1**".

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 651/2019, verificou-se que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente.

Em sua defesa, o gestor alegou que os créditos abertos nas fontes de recurso indicadas no RT eram oriundos de convênios. Para comprovar suas alegações, o gestor acostou copias dos créditos abertos nesta fonte de recurso (**Peça Complementar 29748/2019-1).**

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico acostado pelo gestor verifica-se que tais créditos eram vinculados a diversos convênios firmados pelo município, seja com a União, seja com outros órgãos.

Muito embora alguns convênios não se realizem financeiramente, temos que do arquivo BALEXOR – documento eletrônico "**Prestação de Contas Anual 07212/2019-3**" – se verifica a quase totalidade dos recursos informados pelo gestor em sua defesa, corroborando com a tese alegada. Registre-se, ainda, que a possibilidade de se abrir crédito adicional na fonte de recursos de convenio é assegurada pelo Parecer em Consulta 028/2004 deste TCEES.

Dito isto e, considerando que os recursos de convênios são classificados como excesso de arrecadação no formato de apuração adotado por este Tribunal; considerando que o gestor comprovou que os créditos abertos constantes da tabela 05 do RT eram referentes

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

a convênios; considerando o disposto no Parecer em Consulta TCEES 028/2004; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado **item 4.1.2** do **RT 651/2019**.

2.3 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.1.1 do RT 651/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 651/2019:

> Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R$ 532.096,39, e encerrou também superavitária, no montante de R$ 715.118,85. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R$ 2.855.626,00 e empenhados R$ 2.871.620,52. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R$ 1.209.687,43 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	532.096,39	2.855.626,00	2.871.620,52	516.101,87	715.118,85	1.209.687,43

> Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R$ 516.101,87, e não R$ 715.118,85.

> De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou o exercício com superávit de R$ 788.351,73 e encerrou também superavitária no valor de R$ 1.746.998,12. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R$ 1.818.694,80 e empenhados R$ 860.048,41. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R$ 1.854.082,44 em conta corrente, como demonstrado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	788.351,73	1.818.694,80	860.048,41	1.746.998,12	1.746.998,12	1.854.082,44

> Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 encerrou o exercício com superávit financeiro de R$ 1.746.998,12, em consonância com o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial, todavia, o saldo em conta corrente deveria ser próximo ao valor apurado, ou seja, R$ 1.746.998,12, e não de R$ 1.854.082,44.

> Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor apresentou suas razões de defesa, conforme documento eletrônico "**Resposta de Comunicação 01268/2019-8**":

Item 4.3.1.1 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos e título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

A divergência citada no item 4.3.1.1, Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos e título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural divergem nas fontes 604 e 605 em seus valores, por apuração de fonte de recurso de forma errônea dentro da execução orçamentária.

Para elucidar detalhamos em resumo a apuração do superávit por fonte de recurso e o saldo financeiro final em conta em dezembro de 2018 (Tabela – 3):

Apuração de Superávit Fontes 604 e 605 - Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES - Ano 2018							
	Saldo Exer. Anterior	Receita	Despesa	Transf. Fin.Não Realizada	Transf. Fin.Conv.	Saldo Conta Bancária	Superávit/Financeiro
Fonte 604 (A)	532.096,39	3.153.844,12	2.861.169,29	0,00	109.666,28	1.209.687,43	715.104,94
Fonte 605 (B)	788.351,73	1.818.694,80	860.048,41	107.084,32	0,00	1.854.082,44	1.854.082,44

Tabela - 3

Item– A (Fonte 604) A apuração da receita na fonte 604, apresentada no indicativo de irregularidade caracterizou-se fielmente o valor de R$ 2.855.626,00, porém a contabilização se deu de forma equivocada sobre a Receita 17180261000 - cota-parte do fundo especial do petróleo – FEP que foi apurada em Fonte 100 e não a fonte 604 acrescentando o valor em conta financeira de R$ 298.218,12 (Duzentos e noventa e oito mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos).

Tivemos uma apuração duas transferências financeiras realizadas no valor total de R$ 109.666,28 (Cento e Nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), para pagamento de Convênio Nº 002/2017 – Construção de Ponte na localidade de Santa Lucia (Conta corrente Nº 27.476.936) e Convênio de Reforma da Escola EMEI Nonna Cizela (Conta corrente Nº 28.949.725), conforme demonstrado via relatório abaixo:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO
27.167.444/0001-72
TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA
PERÍODO: 01/01/2018 ATÉ 31/12/2018

Emissão: 17/10/2019 15:05:43

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 02097
Conta : 0 - 8.556-1 - PMST/FUNDO ESPECIAL DECRETO LEI 7.525

Data	Conta Débito	Conta Crédito	Descrição	Valor Débito	Valor Crédito
11/07/2018	8.556-1	27.476.936	Transferência da Conta 8.556-1 para a conta 27.476.936		18.005,30
29/11/2018	8.556-1	28.949.725	Transferência da Conta 8.556-1 para a conta 28.949.725		91.662,98
TOTAL GERAL:					169.668,28

Para o montante da Despesa fonte 604, o indicativo de irregularidade trouxe o valor total de R$ 4.548,77 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), sob pagamentos de Pasep 1% realizados no mês de Janeiro e Fevereiro/2018, em fonte de recurso não vinculados (fonte 100), persistindo no erro de contabilização de forma errônea e acrescentando este valor em conta financeira conforme relatório abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Listagem de Pagamentos/Bancos
Período De 01/01/2018 Até 31/12/2018

Data de Emissão: 17/10/19 09:50
Máquina: PMST-26347

Nº Pagamento	Data	Histórico	Valor Banco	Valor Bruto
Conta Bancária : 8.556-1 - PMST/FUNDO ESPECIAL DECRETO LEI 7.525				
Tipo Pagamento : Orçamentário				
Credor : MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL				
Fonte Recurso : 10000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS				
0000403	31/01/2018	Pagamento ref. Contribuição para a formação do pasep sobre a receita do município. Mês de Janeiro de 2018.	2.149,35	2.149,35
0001057	28/02/2018	Pagamento ref Contribuição para a formação do pasep mensal, Fevereiro 2018.	2.399,42	2.399,42
Nº Reg: 00002			4.548,77	4.548,77

Para elucidar ainda um equívoco de contabilização de execução orçamentária por fonte de recurso apurou-se um montante da despesa no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) que trata-se dos pagamentos nº 4967 e 5287 (conforme relatório abaixo) que foram empenhados, liquidados e pagos na fonte de recurso 604, porém em conta bancária de forma errônea, ou seja, sendo pagos na conta 27.476.936 do Convênio Nº 002/2017- – Construção de Ponte na localidade de Santa Lucia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Listagem de Pagamentos/Bancos
Período De 01/01/2018 Até 31/12/2018

Data de Emissão: 17/10/19 09:50
Máquina: PMST-26347

Nº Pagamento	Data	Histórico	Valor Banco	Valor Bruto
Conta Bancária : 27.476.936 - PMST - Construção de Ponte na localidade de Santa Lúcia - Convênio SEAG 002/2017				
Tipo Pagamento : Orçamentário				
Credor : GONZALES ENGENHARIA LTDA				
Fonte Recurso : 16040000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO				
0004967	16/07/2018	Contratação de empresa especializada para obra de elevação e melhoria na ponte de acesso a localidade de Santa Lúcia, no município de Santa Teresa conforme convênio SEAG Nº 002/2017. Referente à primeira medição. PROT 6950/18.	5.378,11	5.378,11
0005287	24/07/2018	Contratação de empresa especializada para obra de elevação e melhoria na ponte de acesso a localidade de Santa Lúcia, no município de Santa Teresa conforme convênio SEAG Nº 002/2017. Referente à 2ª Medição. PROT - 8844/2018.	9.621,89	9.621,89
Nº Reg: 00002			15.000,00	15.000,00

Item – B (Fonte 605) Apuração da receita na fonte 605 pelo indicativo de irregularidade apresentou fielmente o valor contabilizado de suas entradas, no valor do disponível de R$ 1.746.998,12, porém em conta bancária o saldo apresentou o valor de R$ 1.854.082,44, expondo uma divergência no valor de R$ 107.084,32 cujo montante deveria ter sido repassado ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa no exercício para que o mesmo fosse para pagamento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

de Contra partida de convênio para aquisição de veículo Utilitário conforme relatório abaixo:

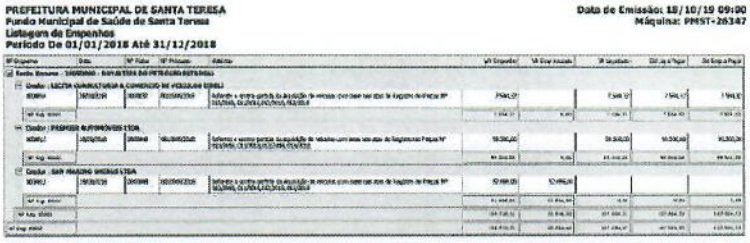

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa
Listagem de Empenhos
Período De 01/01/2018 Até 31/12/2018

Data de Emissão: 18/10/19 09:00
Máquina: PMST-26347

Esta aprovação de utilização de Royalties para o Fundo Municipal de Saúde se deu através da resolução 002/2018 de 13/09/2018 aprovado pelo conselho de fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos do fundo para redução das desigualdades regionais de Santa Teresa/ES, conforme explanada no Anexo V.

Registre-se que o defendente apresentou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, conforme se depreende do documento eletrônico "**Peça Complementar 29749/2019-5**".

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 651/2019, verificou-se inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, tanto na fonte 604 quanto na fonte 605.

Em sua defesa o gestor alegou que houve apuração de fonte de recurso de forma errônea dentro da execução orçamentária, tanto na parte relativa às receitas quanto na parte das despesas. Nesse sentido, o gestor apresentou lançamentos que deveriam ser considerados para solucionar as divergências.

Pois bem.

Inicialmente temos que resgatar o teor do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, definindo que "*os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*".

Portanto, no caso concreto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

No caso em tela, temos que ajustar as tabelas constantes do **item 4.3.1.1** do **RT 651/2019**, para acrescentar a informação sobre os restos a pagar:

Assim e, considerando o montante de restos a pagar evidenciado no documento eletrônico "Prestação de Contas Anual 07209/2019-1" temos a seguinte situação:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

ITEM (em Reais)	FONTE DE RECURSOS	
	604	605
Saldo do exercício anterior (I)	532.096,39	788.351,73
Receitas recebidas no exercício (II)	2.855.626,00	1.818.694,80
Despesas empenhadas (III)	2.871.620,52	860.048,41
Saldo apurado pelo TCEES (I + II – III)	516.101,87	1.746.998,12
Saldo evidenciado no Balanço Patrimonial (IV)	715.118,85	1.746.998,12
Restos a pagar (V)	494.568,64	107.084,32
Saldo bancário (VI)	1.209.687,43	1.854.082,44
Saldo após os restos a pagar (VII = VI – V)	715.118,79	1.746.998,12
Divergência (IV – VII)	**0,06**	**0,00**

Vê-se, portanto, que a única inconsistência remanescente diz respeito ao superávit apurado do exercício corrente, na fonte de recursos **604**, cuja diferença perfez o montante de **R$ 199.016,98** (**R$ 715.118,85 – R$ 516.101,87**).

Essa divergência, considerando as justificativas do gestor, originou-se da contabilização equivocada de uma parcela da receita recebida, no montante de **R$298.218,12** e, ainda, de uma transferência de recursos da **fonte 604** para pagamento de despesas de convênio no montante de **R$ 109.666,28**. Já em relação às despesas, houve uma redução de **R$ 10.451,23**, oriunda de pagamentos contabilizados em contas erradas (**R$ 15.000,00 – R$ 4.548,77**).

Em que pese as explicações do gestor, temos não existe razoável certeza sobre os controles administrativo exercido nos recursos da municipalidade, sendo temerário opinar pela regularidade do apontamento.

Face o todo exposto e, considerando que as justificativas apresentadas sobre a movimentação orçamentária e financeira dos recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não são razoáveis; vimos **não** aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.1.1** do **RT 651/2019**.

Contudo, temos que reconhecer a existência de precedentes neste TCEES mitigando-se os efeitos deste tipo de irregularidade nas contas dos gestores como, por exemplo, no processo TCEES 3.726/2018 da Prefeitura Municipal de Nova Venécia.

Assim, considerando tal fato opinamos no sentido de que a presente irregularidade, por si só, seja mitigada e as contas do gestor aprovadas com ressalva se não houver nenhuma outra irregularidade de natureza grave.

2.4Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (item 6.1 do RT 651/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 651/2019:

> Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

Tabela 1): Divergência entre os demonstrativos **Em R$ 1,00**

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	13.445.821,60	2.775.697,83	10.670.123,77	10.670.123,77	**0,00**
Total dos Recursos não Vinculados:	1.454.421,98	495.262,05	959.159,93	1.083.038,21	**-123.878,28**
Total:	**14.900.243,58**	**3.270.959,88**	**11.629.283,70**	**11.753.161,98**	**-123.878,28**

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMRAP.

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos não vinculados evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2017.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a citação do responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor apresentou suas razões de defesa, conforme documento eletrônico "**Resposta de Comunicação 01268/2019-8**":

Item 6.1 – Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial

A divergência citada no item 6.1, Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial dar-se pela discordância do valor de R$ 123.878,28 entres os dois arquivos.

Para melhor elucidar esta divergência apresentamos o anexo 5 da UG Câmara Municipal de Santa Teresa/ES, onde o mesmo retrata a diferença mencionada em relatório Técnico.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA - ES - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2018 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018

ANEXO 5 (LRF, Art. 55, inciso III, alínea "a")

R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	De Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	123.878,28	0,00	0,00	0,00	0,00	123.878,28	0,00	0,00
RECURSOS ORDINÁRIOS	123.878,28	0,00	0,00	0,00	0,00	123.878,28	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	123.878,28	0,00	0,00	0,00	0,00	123.878,28	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS - RPPS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS - RPPS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL - RPPS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Pessoas Pública, Unidade Responsável , Emissão: , às

Portanto trata-se de fonte de recurso não vinculada da UG supracitada e devidamente refletida no balanço patrimonial sanando tal inconsistência.

O defendente não acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 651/2019, verificou-se que o Anexo 05 do RGF (RGFDCX) apresentava saldo inconsistente com o total evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial.

Em sua defesa, o gestor alegou que a divergência apontada (R$ 123.878,28) era oriunda da consolidação, no Balanço Patrimonial, da Câmara Municipal de Santa Teresa.

Pois bem.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que assiste razão ao mesmo. O valor da Câmara Municipal deve constar do Balanço Patrimonial. Porém, não entra no cálculo da disponibilidade líquida do Poder Executivo.

Dito isto e, considerando que não mais persiste a divergência, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1** do **RT 651/2019**.

2.5 Apuração de déficit financeiro na fonte de recursos próprios da saúde, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.2 do RT 651/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 651/2019:

> Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, o superávit financeiro do exercício na fonte de recursos ordinários foi de R$ 11.753.161,98, uma vez que as fontes de recursos ordinários foram superavitárias em R$ 1.083.038,21 e os recursos vinculados foram superavitários no montante de R$ 10.670.123,77.
>
> Entretanto, verifica-se déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, na fonte de recursos próprios da saúde, resultado do confronto entre ativo e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado suficiente para a cobertura:

Tabela 2): Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro **Em R$ 1,00**

Fonte de Recurso	Resultado Financeiro (R$)
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE,	-2.294.714,20
TOTAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS	1.083.038,21

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citação do Prefeito para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor apresentou suas razões de defesa, conforme documento eletrônico "**Resposta de Comunicação 01268/2019-8**":

Item 6.2 – Apuração de Déficit Financeiro na fonte de recursos próprios da Saúde, evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

A divergência citada no item 6.2, Apuração de Déficit Financeiro na fonte de recursos próprios da Saúde, evidenciando desequilíbrio das contas públicas, dar-se pela fonte de recurso ordinária que apresenta um saldo deficitário no valor de R$ 2.294.714,20 não possuindo resultado suficiente para cobertura das despesas realizadas.

Levando em consideração a divergência acima mencionada, apresentamos na Tabela 02 o valor de restos a pagar processados evidenciados em balanço do exercício de 2016 do Fundo Municipal de Saúde. O valor composto na fonte de recurso ordinária da saúde totaliza-se R$ 3.109.854,33 do Credor: Associação Congregação de Sta. Catarina Hospital

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa
Listagem de RP Processados - Padrão EML
Exercício de 2000 Até 2016 - Período De 01/01/2017 Até 01/01/2017

Data de Emissão: 16/10/2019 15:29
Máquina: P4ST-26347

Ano	N-Empenho	Data	N-Processo	N-Contrato	Credor	Saldo Anterior	Saldo Atual Empenho	Saldo Liquidado	Saldo Pagar
Código Fonte Recurso : 12113000									
Credor : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE STA CATARINA HOSPITAL									
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
						[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
						[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
						[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Tabela 02

Todo este valor veio comprometendo a fonte ordinária dentro da atual gestão e para que fosse solucionado o déficit foi realizada uma ação judicial ao final do exercício de 2017 com as seguintes informações:

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA TERESA – ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo nº 5692/17
Rubrica
Folha nº

Processo nº 0001424-67.2016.8.08.0044

Associação Congregação de Santa Catarina – Hospital Madre Regina Protmann, e, Município de Santa Teresa, já qualificados nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer** proposta pela primeira em face do segundo, processo acima referenciado em curso nesse MM Juízo, por seus respectivos representantes legais, infra-assinados, vêm à presença de Vossa Excelência dizer que resolveram colocar fim à demanda mediante o seguinte:

1) Do valor total, objeto da presente ação, oriundos de débitos referentes a recursos próprios, não adimplidos pela gestão anterior, ou seja, **R$ 3.109.854,33 (três milhões, cento e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), o credor abaterá da importância acima o valor de R$ 163.891,35 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) restando um valor a ser pago de R$ 2.945.962,98 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco e novecentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos)** ao qual será quitado através de **36 (trinta e seis) parcelas** mensais e sucessivas, conforme quadro abaixo, com **vencimento todo dia 10 (dez)**, ou no primeiro dia útil subsequente, vencendo-se a parcela no dia 10 (dez) de janeiro de 2018, e as demais nos meses subsequentes.

Ano	Nº Parcelas	Valor da Parcela	Total Anual
2018	12	R$ 63.000,00	R$ 756.000,00
2019	12	R$ 93.000,00	R$ 1.116.000,00
2020	11	R$ 93.000,00	R$ 1.073.962,98
2020	1	R$ 60.962,98	

2) Os valores serão quitados através de depósito na conta corrente de titularidade da Autora no **Banco do Brasil, Agência nº 0209-7, conta corrente nº 3007-4.**

Rua Daily Nerty Verviolet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

3) A parte Ré arcará com o pagamento das custas judiciais e taxas judiciárias devidas neste feito, ficando acordado que ambas as partes expressamente abrem mão do recebimento de quaisquer honorários advocatícios referentes a presente ação.

4) O Município de Santa Teresa compromete-se a repassar as verbas federais e estaduais, decorrentes de relação contratual mantida com a Autora, até 8 (oito) dias corridos a contar da data de recebimento das verbas pelo município.

4.1) O Município de Santa Teresa compromete-se a pagar as verbas municipais contratualmente pactuadas com a Autora, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente subsequente a prestação do serviço.

5) No caso de inadimplemento do presente acordo, o que ficará configurado com o atraso por mais de 2 (duas) parcelas das obrigações previstas nos itens 1, 4 e 4.1 do presente acordo, ocorrerá o automático vencimento das parcelas vincendas previstas no item 1, sendo que sobre o débito remanescente deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento), e, atualização monetária pelo INPC.

6) Fica estipulado que, independente da quitação do debito previsto no item 1 (um) do presente acordo, e enquanto perdurar a relação contratual com a Autora, o Réu permanecerá com a obrigação de efetuar o pagamento dos valores contratualmente pactuados com a Autora nos prazos estabelecidos nos itens 4 e 4.1 deste acordo.

7) Fica facultado ao Réu, em caso de aumento de arrecadação ou acréscimo de receita devidamente comprovado, o pagamento antecipado de mais que uma parcela ao mês.

8) Considerando a regularização dos repasses estaduais e federais após a distribuição desta ação, o presente acordo visa estabelecer a forma de pagamento da divida referente a recursos próprios em que o Município de Santa Teresa é devedor ao Hospital Madre Regina Protmann, bem como fomentar os instrumentos contratuais celebrados entre as partes.

9) As partes renunciam nesta oportunidade, a qualquer recurso em relação ao presente acordo e com a quitação dos valores ora pactuados, a Autora dará plena, rasa e geral quitação quanto ao objeto da presente demanda ocasião em que o Réu, as suas expensas, poderá proceder à baixa do presente feito ao competente Cartório Distribuidor.

Diante do exposto, requerem a Vossa Excelência se digne homologar o acordo formalizado, para produção de todos os efeitos de direito, sendo determinada a suspensão do feito até comprovação da quitação do valor mencionado em item 01 (um) acima.

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

Rubrica | Folha nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Nestes termos.

Pedem deferimento.

Santa Teresa, 29 de dezembro de 2017.

Associação Congregação de Santa Catarina –
Hospital Madre Regina Protmann
Diretor Executivo – Rubens Felix

Associação Congregação de Santa Catarina –
Hospital Madre Regina Protmann
Procurador – Andrea Stefano Saliba

Flavia Sant'Anna
OAB/ES 20.805

Gilson Antonio de Paiva Amaro
Prefeito do Município de Santa Teresa

Edinaldo Rossi
Procurador Geral do Município de Santa Teresa
OAB/ES 11.191

Edinaldo Rossi
Procurador Geral
Dec. 33017 - OAB ES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

Portanto nota-se que o atual gestor tomou medidas para que a despesa fosse devidamente quitada e de tal forma mesmo tomando ciência dos fatos, o valor não deixará de comprometer o balanço atual e os futuros.

Avaliando tais informações considera-se através da medida o valor deficitário esclarecido.

Registre-se que o defendente apresentou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, conforme se depreende do documento eletrônico "**Peça Complementar 29750/2019-8**".

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 651/2019, verificou-se déficit financeiro na fonte de recursos próprios da saúde, evidenciando desequilíbrio das contas públicas. O referido déficit era de **R$ 2.294.714,20**, sendo que os recursos ordinários (**R$ 1.083.038,21**) eram insuficientes para cobrir o déficit apontado.

Em sua defesa, o gestor alegou que no final do exercício financeiro de 2017 o município foi obrigado a reconhecer judicialmente uma dívida perante um hospital local, sendo que esta dívida perfazia o montante de **R$ 3.109.854,33**. E, nesse sentido, o reconhecimento deste passivo com os pagamentos consequentes geraram uma disponibilidade deficitária.

Pois bem.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas entendemos que o déficit nas contas da saúde nos pareceu explicado.

Ainda que já se tivesse reconhecido este passivo anteriormente, o fato de o gestor efetuar pagamentos da ordem de **R$ 756.000,00** em 2018 é suficiente para impactar a disponibilidade líquida do município.

Dito isto e, considerando que a origem do déficit foi devidamente esclarecida, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2** do **RT 651/2019**.

3.LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) **Despesas com pessoal – Poder Executivo** Em R$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	75.595.672,21

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

Despesa Total com Pessoal – DTP	32.524.393,11
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**43,14**

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 22) **Despesas com pessoal – Consolidado** Em R$ 1,00

Descrição	**Valor**
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	75.595.672,21
Despesa Total com Pessoal – DTP	34.124.368,98
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**45,26**

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo, foram **cumpridos** os limites legal e prudencial das despesas com pessoal do Poder Executivo e consolidadas.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 651/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida **Em R$ 1,00**

Descrição	**Valor**
Dívida consolidada	1.447.235,52
Deduções	15.092.595,31
Dívida consolidada líquida	-
Receita Corrente Líquida – RCL	75.595.672,21
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	**-**

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	75.595.672,21
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	**0,00%**
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	**0,00**

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	75.595.672,21
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	**0,00%**

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	75.595.672,21
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	**0,00%**

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita**.

3.5. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 651/2019, verificou-se que não houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF).

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 . APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.274.973,46
Receitas provenientes de transferências	39.148.845,30
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	43.423.818,76
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**12.180.555,22**
% de aplicação	**28,05**

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	11.941.629,29
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	**8.107.148,43**
% de aplicação	**67,89**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.274.973,46
Receitas provenientes de transferências	37.575.653,85
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	41.850.627,31
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**7.718.530,18**
% de aplicação	**18,44%**

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	42.296.549,62
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**2.960.758,47**
Valor efetivamente transferido	**2.958.978,92**

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Santa Teresa, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. GILSON ANTONIO DE SALES AMARO**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (**item 4.1.1** do **RT 651/2019** e **2.1** desta **ITC**);
- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**item 4.3.1.1** do **RT 651/2019** e **2.3** desta **ITC**) – passível de ressalva e determinação se não houver nenhuma outra irregularidade de natureza grave.

Conforme apontado no **item 2.3** desta **ITC**, aquela irregularidade, por si só, não é suficiente para macular as contas do gestor, sendo **passível de ressalva e de determinações**, o que, no caso, seria que **o gestor observe atentamente o disposto no artigo 8º, parágrafo único da LRF, para efeitos da correta identificação do resultado financeiro por fontes de recursos**.

(...)"

Inicialmente foi apontada uma diferença de mais de doze milhões de reais, conforme RT 651/2019:

Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (**item 4.1.1** do **RT 651/2019** Assim sendo, com base nos valores mencionados, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R$ 12.392.093,44, havendo necessidade de que o gestor responsável apresente alegações de defesa, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 4º da Lei Orçamentária Anual.

Após as devidas justificativas, a área técnica informa que:

Dito isto, temos que do limite autorizado na LDO (**R$ 11.286.599,25**), foram abertos um total de créditos adicionais de **R$ 12.388.979,35**, valor este superior ao limite em **R$ 1.102.380,10**.

Sobre a diferença remanescente acima, aduz a ITC que:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

> Inicialmente, temos que estes conceitos são de difícil definição entre os doutrinadores, sendo que às vezes são confundidos entre si. No âmbito deste TCEES temos um normativo sobre a matéria, no caso, o Parecer em Consulta 021/2018, cuja publicação ocorreu em 11 de março de 2019 e, portanto, **não se aplica** ao caso concreto considerando-se que as contas do gestor são relativas ao exercício financeiro de 2018.
>
> Dos termos do referido parecer, temos que não há possibilidade de a LDO ou a LOA prever autorização ao Chefe do Poder Executivo para remanejar, transferir ou transpor dotações orçamentárias, excetuando-se alguns casos extremamente específicos como, por exemplo, a extinção de órgãos ou unidades gestoras.
>
> Mas, conforme já informado, o referido Parecer não será utilizado como parâmetro na resolução de mérito deste indicativo de irregularidade.
>
> Voltando ao processo em análise, temos que o gestor acostou outros dois documentos ainda não analisados nesta etapa processual, quais sejam, documentos eletrônicos "**Peças Complementares 29745/2019-7** e **29747/2019-6**". Tratam-se tais documentos, em tese, de listagem de créditos adicionais abertos com base no § 2º do artigo 33 da LDO, cujo montante deveria ser abatido do total dos créditos abertos no período.
>
> Acontece que em tais documentos não é possível estabelecer a relação contida no § 2º do artigo 33 da LDO, ou seja, não se identificou tratar-se de suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica e a mesma unidade gestora.
>
> Assim, ainda que se considerasse válida a autorização contida na LDO, não foi possível deduzir os valores apontados nos respectivos documentos pela insuficiência de informações pertinentes às movimentações orçamentárias lá evidenciadas.

Portanto, considerando a baixa materialidade e a pequena diferença remanescente, aliada a dúvida razoável sobre o melhor entendimento técnico sobre o tema, entendo por manter a irregularidade, passível de ressalva e de determinações para observância em exercícios futuros.

Sobre a outra irregularidade mantida pela área técnica e pelo representante do órgão ministerial, acompanho o entendimento, segundo o qual:

> Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**item 4.3.1.1** do **RT 651/2019** e **2.3** desta **ITC**) – passível de ressalva e determinação se não houver nenhuma outra irregularidade de natureza grave.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo parcialmente o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-056/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas anual** do senhor **Gilson Antônio de Sales Amaro**, prefeito responsável pelo governo no **exercício de 2018**, conforme dispõem o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, e o inciso III, do art. 132 do Regimento Interno, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, passíveis de ressalvas, nos termos das razões expostas:

a) Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (**item 4.1.1** do **RT 651/2019** e **2.1** desta **ITC**);

b) Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**item 4.3.1.1** do **RT 651/2019** e **2.3** desta **ITC**).

1.2 DETERMINAR ao gestor que observe atentamente o disposto no art. 8º, parágrafo único da LRF, para efeitos da correta identificação do resultado financeiro por fontes de recursos.

1.3 JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

3. Data da Sessão: 31/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 25497-F539B-DE4D7

MENSAGEM Nº 041/2020

Exmo. Sr.
Bruno Henriques Araújo
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e aos Ilustres Vereadores dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que Dispõe Sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Vigente.

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no âmbito do Município de Santa Teresa por meio do Decreto nº 087/2020 para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o reconhecimento da existência de calamidade pública no Estado do Espírito Santo por meio do Decreto Legislativo nº 01/2020.

CONSIDERANDO a declaração de situação de calamidade pública no âmbito do Município de Santa Teresa por meio do Decreto nº 132/2020 para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO os recursos provenientes da Portaria nº 2.516 de 21 de setembro de 2020 no valor de R$ 72.595,44 (setenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros para a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica utilizados no âmbito da saúde mental em virtude dos impactos sociais ocasionados pela pandemia da COVID-19, destinados ao Município de Santa Teresa.

CONSIDERANDO que a situação de emergência para enfrentamento da pandemia em virtude do coronavirus não poderia ter sido prevista quando da elaboração do orçamento do município para o exercício de 2020.

CONSIDERANDO a efetiva relevância desta matéria, contamos com a atenção de Vossa Excelência e dos Ilustríssimos Vereadores na apreciação e aprovação desta Lei, em **caráter de urgência.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 22 de outubro de 2020.

GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 052-2020

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 72.595,44 (setenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), destinados a cobrir despesas de aquisição de medicamentos utilizados no âmbito da saúde mental em virtude dos impactos sociais ocasionados pela pandemia da COVID-19, conforme Processo Administrativo nº 10783/2020, na seguinte dotação orçamentária:

012 – Fundo Municipal de Saúde
020 – Fundo Municipal de Saúde
10 – Saúde
122 – Administração Geral
0001 – Apoio Administrativo
1.073 – Enfrentamento da Emergência COVID-19
3.3.90.32.00000 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
Ficha – 83
Valor - R$ 72.595,44 (Setenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos)
Fonte de Recursos - 12142100 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos Provenientes do Governo Federal (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO).

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura deste crédito adicional especial são provenientes da Portaria nº 2.516 de 21 de setembro de 2020 no valor de R$ 72.595,44 (setenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) expedida pelo Ministério da Saúde e repassada ao Município de Santa Teresa pelo Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 22 de outubro de 2020.

GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido em 26/10/2020
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

MOÇÃO Nº 010/2020

APRESENTAMOS à Mesa, ouvido o Plenário e dispensadas as formalidades regimentais, **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES aos Servidores Públicos Municipais,** pelo "Dia do Servidor Público" que ocorrerá em 28 de outubro do corrente ano.

O Servidor Público Municipal é figura essencial para o desenvolvimento do Município, cuja missão de servir aos cidadãos resulta no progresso e no desenvolvimento de Santa Teresa.

É válido ressaltar a dedicação e o comprometimento dos Servidores Públicos Municipais ao desempenharem sua missão com bravura e persistência, mesmo sem o devido reconhecimento, pois aqui no município percebem baixos salários, um ticket irrisório e não contam com o suporte de um plano de saúde.

Desejamos que os anseios da classe sejam atendidos em futuro próximo e por ora, prestamos esta simples, porém verdadeira homenagem, a cada um dos Servidores Públicos Municipais, pela passagem dos seu dia em 28 de outubro e em face dos relevantes serviços prestados à Sociedade Teresense.

Que do teor desta manifestação seja dado conhecimento aos homenageados.

Sala Augusto Ruschi, 22 de outubro de 2020.

Delosmar Romagnha - PSDB

Recebido em: 26/10/2020
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

MOÇÃO Nº 011/2020

Apresentamos à Mesa, ouvido o Plenário e dispensadas as formalidades regimentais, **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES aos profissionais da odontologia, pela passagem do "Dia do Cirurgião Dentista", celebrado em 25 de outubro**.

Que do teor desta manifestação seja dado conhecimento aos homenageados, mediante cópia para as unidades de saúde do município e para a Coordenação do curso de odontologia da Faculdade ESFA.

Sala Augusto Ruschi, em 26 de outubro de 2020.

Bruno Henriques Araújo - PP

JUSTIFICATIVA:

A missão do Cirurgião Dentista, além de curar a dor imediata, é contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, através de ações preventivas e da promoção da saúde bucal.

O sorriso, como dizem, é o "cartão de visita" do indivíduo; o mesmo sorriso que pode transformar o dia de outrem ao expressar alegria e contentamento, desperta reações positivas no próprio organismo, desde as endorfinas que melhoram o estado de humor até a redução da pressão arterial.

É válido ressaltar que seria impossível promover uma saúde pública de qualidade sem a atuação do Dentista. Atualmente são aproximadamente 330 mil dentistas em solo brasileiro. O Conselho Federal de Odontologia (CFO) reconheceu a data de 25 de outubro como o Dia Nacional do Cirurgião Dentista, em homenagem aos relevantes serviços prestados ao País, pelos profissionais da odontologia.

Destacamos a importância do dentista que atua no sistema público de saúde, cuidando da população que mais precisa, muitas vezes sem as condições adequadas ao exercício pleno da profissão.

Assim, prestamos, através desta Moção, nossa singela homenagem aos profissionais da odontologia, pela passagem do Dia do Dentista, celebrado em 25 de outubro, desejando sucesso e muitas realizações à todos.

Recebido em: 26/10/2020
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

MOÇÃO Nº 012/2020

Apresentamos à Mesa, ouvido o Plenário e dispensadas às formalidades regimentais, **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES** em homenagem ao **"DIA DO EVANGÉLICO TERESENSE"**, a ser comemorado no próximo dia 31 de outubro 2020, extensiva a todos os membros das Igrejas Evangélicas, envolvidos direta ou indiretamente com a evangelização no município de Santa Teresa;

Considerando que em nossa cidade existem diversas denominações religiosas evangélicas e respeitando o Princípio Constitucional do Estado Laico, *"o qual sustenta a inexistência de religião oficial, mas nunca a sua ausência"*, e ainda, tendo em vista que esses Ministérios atuam voluntariamente há décadas, com o ensino genuíno da palavra de Deus, missões, capelania hospitalar, ações pastorais, podendo destacar também o acolhimento, aconselhamento e a recuperação de alcoólatras, dependentes químicos e ex-presidiários, entre outras inúmeras obras;

REQUEREMOS, ainda, que do teor desta manifestação seja dado conhecimento aos homenageados, através de cópia, aos seguintes:

- Associação dos Ministros do Evangelho de Santa Teresa - AMESTER;
- Pastor Thiago Souza Brasil (Igreja Evangelho Pleno);
- Pastor Claucione Simoura (Ministério Fonte de Vida);
- Pr. Hebert Alves Guimarães Neiva (Ibrejetibá)
- Pr. Willian das Neves Fernandes (Igreja Manancial Água Viva)
- Pr. Josemar de Oliveira e Pra. Edith Patrocínio de Oliveira (Igreja do Evangelho Quadrangular)
- Pr. Weliton de Oliveira Silva (Igreja Ágape)
- Pr. Bruno Tomaz de Souza e Pra. Ozana Maria Delphino Tomaz (Assembleia de Deus, Ministério Água Viva)
- Pr. Aylton Pereira da Silva Filho (Igreja Evangélica Resgate)
- Pr. Jonas da Silva Mendes (Assembleia de Deus, Ministério Teresense)
- Pr. Sebastião Paula do Nascimento (Assembleia de Deus, Ministério El Shaday)
- Pr. Robson Henrique da Silva (Igreja Presbiteriana)
- Pr. Sandro Stefano Magnago (Assembleia de Deus, Ministério Vila Guacuri)
- Pr. Nivaldo Geik Volz (Igreja Luterana)

Sala Augusto Ruschi, em 21 de outubro de 2020.

Dr. Gregório Venturim - PSL

Recebido em 21/10/2020
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

REQUERIMENTO Nº 118/2020

Considerando que compete privativamente à Câmara Municipal, exercer, dentre outras atribuições, o controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 28 - XVII da Lei Orgânica Municipal;

REQUEREMOS à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no sentido de encaminhar à Câmara, através da Secretaria de Transportes, as seguintes informações relacionadas ao transporte de eleitores no dia 15 de novembro de 2020:

a) a prefeitura irá ceder veículos para transporte de eleitores na próxima eleição municipal?

b) caso positivo, para quais locais o transporte estará disponível e em quais horários? Encaminhar cópia da planilha (constando: veículos, destino, horários e demais dados), se houver;

c) o transporte no dia da eleição é feito sob supervisão da Justiça Eleitoral? Como se dará a fiscalização no interior dos veículos para evitar "boca de urna"?

Sala Augusto Ruschi, em 21 de outubro de 2020.

Braz Braun - PSB

Recebido em 21 / 10 / 2020
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral
Deucli Rasseli
Controlador Geral

REQUERIMENTO Nº 119/2020

Considerando o elevado tráfego de veículos que transitam pela ES-261, rodovia Josil Espíndula Agostini;

Considerando tratar-se de via elo entre a Capital do Estado e o Município de Santa Teresa;

Considerando o elevado número de turistas que para cá deslocam-se aos finais de semana e feriados à procura da culinária e cultura italiana, além do clima propício ao bom descanso;

Considerando que, já nas imediações da ES-261, atrativos como a Cervejaria Teresense, fábrica de Biscoito Claid's e floriculturas, muitos são os que fazem parada para visitação àqueles estabelecimentos;

Considerando a travessia de pedestres ao longo do trecho em apreço, bem como a faixa multiuso que permeia a extensão Sede x localidade da Penha;

Considerando que em visita "in loco" deste Edil, residentes relatam a periculosidade daquele trecho, eis que trata-se de uma reta, onde os condutores atribuem velocidade tamanha a seus veículos;

Considerando que o CTB – Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar de limite de velocidade, leva em consideração tanto a segurança dos condutores, pedestres e demais circulantes, quanto a própria fluidez do trânsito, dependendo da via, quer seja, 30 km/h nas vias locais; 40 km/h nas vias coletoras; 60 km/h nas vias arteriais; e 80 km/h nas vias de trânsito rápido;

REQUEREMOS à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, **seja oficiado à Secretaria de Estado de Transportes, no sentido de viabilizar a inserção de 01 redutor de velocidade eletrônico nas imediações da fábrica de biscoito Claid's,** cuja velocidade será decidida conforme avaliação futura de técnicos do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Sala Augusto Ruschi, em 21 de outubro de 2020.

José Maria Degasperi (Dequinha) - PSB

Recebido em: 26/10/2020
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

REQUERIMENTO Nº 120/2020

Considerando o número limitado de equipamentos públicos no nosso município, a falta de infraestrutura e manutenção mínima desses, para atender a população, no que diz respeito também ao lazer, em especial o espaço público localizado ao lado da Rodoviária Intermunicipal de Santa Teresa, composto por Praça, Parquinho Infantil, Pista de Skate e Quadra Poliesportiva;

Considerando que esses equipamentos são utilizados para realização de inúmeros Eventos e também se prestam a propiciar, principalmente, as atividades comunitárias de convivência social, recreação e de lazer, perfazendo em vital importância para os munícipes;

Considerando ainda, que há mais de 3 (três) anos vêm sendo feitas indicações (Indicação 47/2017 e 148/2018) solicitando intervenções de manutenção e revitalização, mas infelizmente o Poder Executivo trata esse tema com um certo descaso, fazendo com que esses bens evoluam para uma deterioração severa, já com existência de danos capitais;

REQUEREMOS à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, seja oficiado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, através da Secretaria competente, no sentido de enviar à Câmara, as seguintes informações:

a) Qual o motivo que justifica o estado que se encontra esses equipamentos e a não realização de pelo menos as intervenções mínimas e imprescindíveis de manutenção?

b) Existe alguma previsão da realização de manutenção e revitalização desses equipamentos? Quais intervenções e em que prazo?

c) Existe algum planejamento da realização dessas intervenções mediante contratação por PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA no sentido de desafogar os cofres públicos?

Sala Augusto Ruschi, em 26 de outubro de 2020.

Dr. Gregorio Venturim – PSL **Braz Braun – PSB**

Ano 2018

Imagem 01 - Acúmulo de água que pode favorecer a proliferação da dengue

Imagem 02 - Acúlo de água e estruturas pichadas

Imagem 03 - Areia insuficiente/suja, estrutura do banco danificada

Imagem 04 - Alambrado de proteção deteriorado

ANO 2019

Foto 01 – Parquinho Infantil sem a devida conservação e com areia insuficiente e suja

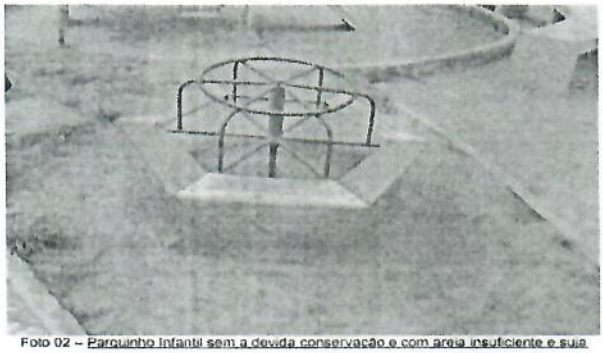
Foto 02 – Parquinho Infantil sem a devida conservação e com areia insuficiente e suja

Foto 03 – Parquinho Infantil sem a devida conservação e com areia insuficiente e suja

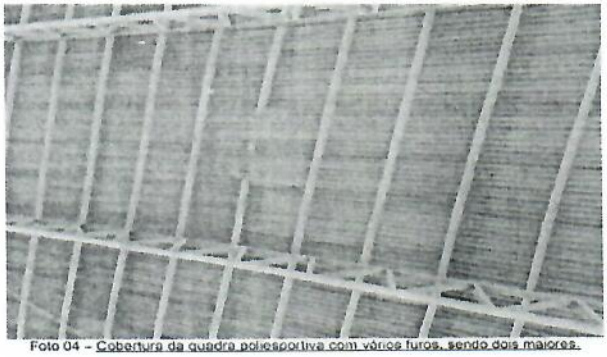
Foto 04 – Cobertura da quadra poliesportiva com vários furos, sendo dois maiores.

Foto 05 – Cobertura da quadra poliesportiva com vários furos, sendo dois maiores.

Foto 06 – Quadra poliesportiva com várias partes do alambrado deterioradas.

Foto 07 – Quadra poliesportiva com vários equipamentos deteriorados.

Foto 08 – Quadra poliesportiva com várias partes do alambrado deterioradas.

Foto 09 – Pista de Skate sem a devida conservação e com acúmulo de água.

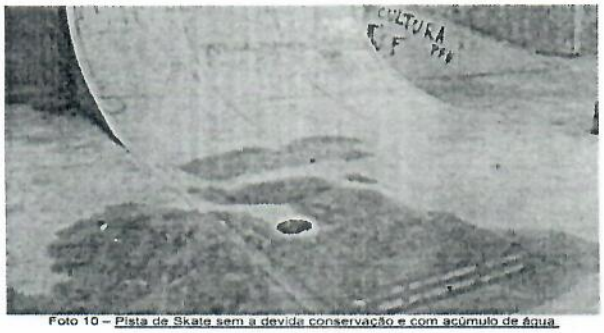

Foto 10 – Pista de Skate sem a devida conservação e com acúmulo de água.

Foto 11 – Pista de Skate sem a devida conservação e com acúmulo de água.

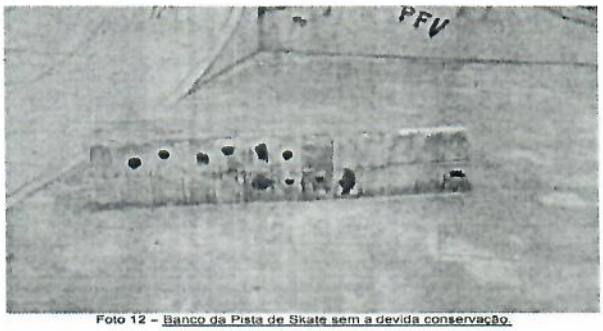

Foto 12 – Banco da Pista de Skate sem a devida conservação.

Foto 13 – Pista de Skate sem a devida conservação e com acúmulo de água.

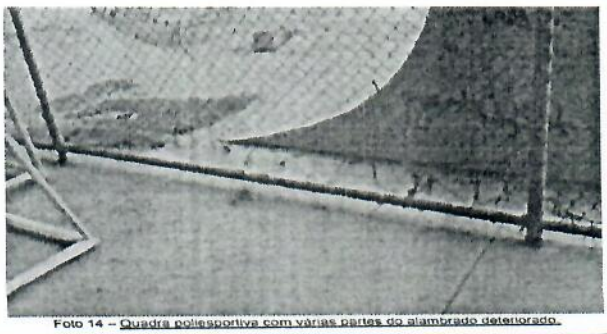

Foto 14 – Quadra poliesportiva com várias partes do alambrado deteriorado.

Ano 2020

Além dos outros equipamentos continuarem deteriorados esses abaixo atualmente estão com danos gravíssimos.

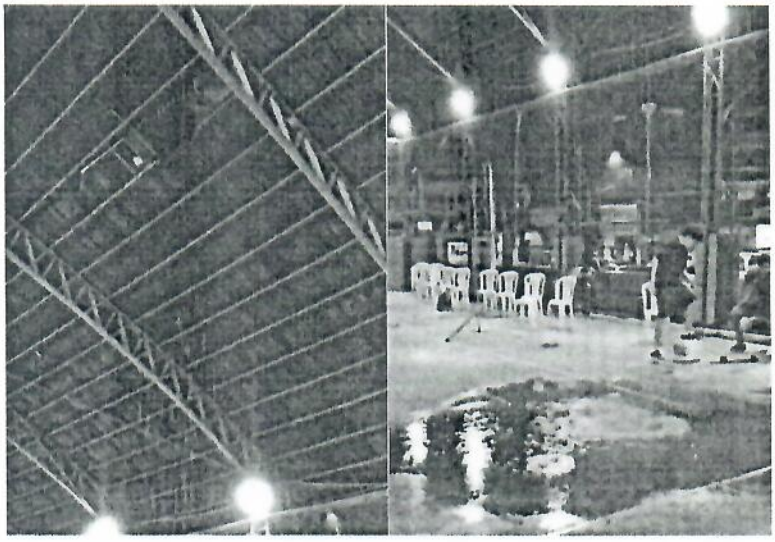

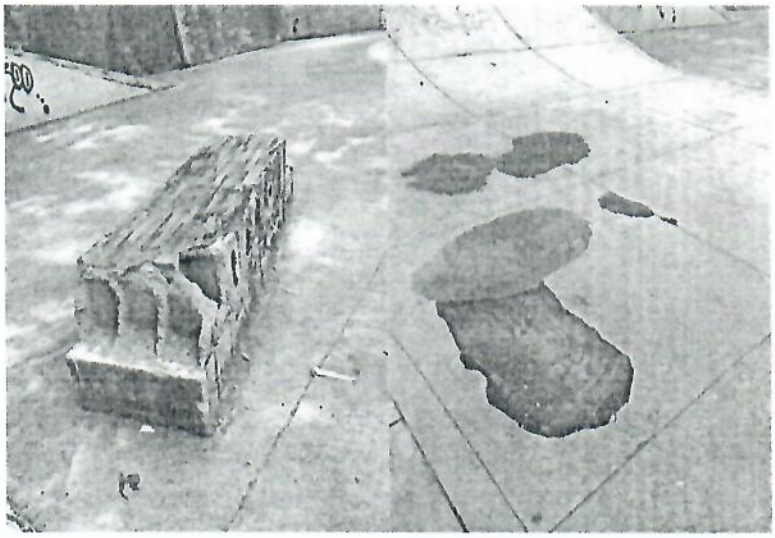

Recebido em 21/10/2020
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

INDICAÇÃO Nº 091/2020

Considerando a obra de urbanização, paisagismo e iluminação da Rua do Lazer e suas consequências;

Considerando o uso da Tribuna Livre no dia 29/9/2020 pelo Sr. Aniceto Frizzera Neto, representante de moradores e comerciantes da Rua do Lazer e suas demandas;

INDICAMOS ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através das Secretarias competentes, **providenciar, em caráter de urgência, a revisão da Lei nº 2.473/2014 que "Dispõe sobre o Uso e Funcionamento da Rua Coronel Bonfim Junior, denominada Turisticamente como Rua do Lazer"**, com a participação efetiva de moradores e comerciantes da referida rua, bem como, demais entidades públicas relacionadas a demanda.

Sala Augusto Ruschi, em 21 de outubro de 2020.

Professor Giovane Prando - PATRI

Recebido em 21/10/2020
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

INDICAÇÃO Nº 092/2020

Considerando as respostas ao Requerimento 093/2020, de nossa autoria, referente a aplicação do Orçamento para o exercício de 2020 destinado a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

Considerando o OF/CGAB/Nº 362/2020, da Prefeitura Municipal, ao qual cerca de R$ 780.000,00 da previsão inicial para serem aplicados na referida Secretaria não foram/serão utilizados e até a data de resposta (01/10/2020) não haviam sido remanejados;

INDICAMOS ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Secretaria de Esporte e Lazer, **providenciar, em caráter de urgência, melhorias na quadra de esportes do Assentamento Vale da Esperança**, sobretudo na instalação elétrica.

Sala Augusto Ruschi, em 21 de outubro de 2020.

Professor Giovane Prando - PATRI

Recebido em 22/10/2020
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral
Devacir Rasseli
Controlador Geral

INDICAÇÃO Nº 093/2020

Considerando a solicitação dos moradores da Rua Antônio Keffer, no bairro Vila Nova, que nos pediram a instalação de iluminação em toda a extensão da via, a fim de minimizar a sensação de insegurança no local;

Considerando que a iluminação pública também favorece a qualidade de vida da Comunidade ao incrementar a infraestrutura urbana;

INDICAMOS ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Secretaria competente, adotar as providências necessárias junto à concessionária de energia elétrica, no sentido de **viabilizar a extensão da rede de iluminação pública, a fim de atender toda extensão da Rua Antonio Keffer, no bairro Vila Nova**.

Sala Augusto Ruschi, em 22 de outubro de 2020.

Nivaldo Lepaus - MDB

Recebido em 22 / 10 / 2020
Secretaria Administrativa da Câmara
Controlador Geral

INDICAÇÃO Nº 094/2020

Considerando o pedido dos moradores da Rua Ricardo Anselmo Possatti, no bairro Alvorada, solicitando a instalação de iluminação pública em toda a extensão da via, para minimizar a sensação de insegurança no local;

Considerando que a iluminação pública também favorece a qualidade de vida da Comunidade ao incrementar a infraestrutura urbana;

INDICAMOS ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Secretaria competente, adotar as providências necessárias junto à concessionária de energia elétrica, no sentido de **viabilizar a extensão da rede de iluminação pública, a fim de atender toda extensão da Rua Ricardo Anselmo Possatti, no bairro Alvorada**.

Sala Augusto Ruschi, em 22 de outubro de 2020.

Nivaldo Lepaus - MDB

Ordem do Dia

31ª SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE OUTUBRO DE 2020
ORDEM DO DIA

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 051/2020

AUTOR: Poder Executivo Municipal

TEOR: **Cria vaga temporária para o cargo de enfermeiro no Município de Santa Teresa.**

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação Final.
Finanças e Orçamento.